|  |
| --- |
|  |
| Tribunal de Justiça do Estado de São PauloCoordenadoria da Infância e da Juventude | **N.º** **14** |
|  |  |  |
| **Informativo de Jurisprudência da Câmara Especial** | **15 de Abril de** **2015** |
|  |
| **Excelentíssimos Senhores Coordenadores da Infância e da Juventude**:Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências a edição mais recente do ***Informativo de Jurisprudência da Câmara Especial* do Egrégio Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo**, elaborado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude.O ***Informativo,*** mensal, é composto por 20 (vinte) ementas de acórdãos das sessões da Egrégia Câmara Especial, selecionadas entre julgados do mês imediatamente anterior. Em caso de interesse de Vossas Excelências pelo inteiro teor dos vv. acórdãos, a solicitação poderá ser feita através do correio eletrônico coordenadoriainfjuv@tjsp.jus.br, bem como a dos números anteriores do boletim. Atenciosamente, |
| **Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa**Desembargador Coordenador da Infância e da Juventude |
| **Adoção** |  | Adoção c.c. Destituição do Poder Familiar. **Apelantes, tios maternos do menor, que detêm sua guarda desde o nascimento.** Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir. Descabimento. **Ausência de vedação legal à pretensão de adoção pelos tios.** Estado de filiação que poderá trazer reais benefícios para o menor, com ampliação do rol de direitos. Necessidade de processamento da ação, com exame dos pedidos e prolação de sentença de mérito. Guarda judicial que permanecerá inalterada até final julgamento da ação. Inteligência dos arts. 42, §1º, e 43, ambos do ECA. Sentença anulada, com observação. Recurso parcialmente provido. |
|  |
| Apelação nº 3001176-18.2012.8.26.0268. Rel. Carlos Dias Motta. J. 23.03.2015 |
| Ação de Guarda. Decisão interlocutória que, a um só tempo, deferiu a guarda provisória de criança aos agravados, pessoas não-integrantes da família natural ou extensa, e deferiu apenas parcialmente o direito de visitas da genitora, agravante, a ser exercido na residência dos agravados e em horários previamente ajustados. **Agravante que busca a reforma da decisão para que lhe seja concedida a guarda do filho ou, subsidiariamente, lhe seja autorizado exercer o direito de visita aos finais de semana, inclusive com pernoite da criança em seu domicílio.** Arguição de nulidade da decisão, por vício consistente na falta de fundamentação. Inocorrência. Interpretação restritiva do termo “decisão” constante do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que não abrange todo e qualquer pronunciamento judicial, mas apenas aqueles de natureza terminativa, sob os quais possa pesar a coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Fundamentação que, ademais, exsurge como decorrência lógica do exame dos dados concretos que constam dos autos e são anteriores à decisão. No mais, insurgência que não encontra respaldo na prova produzida nos autos até a presente fase processual, aí inclusa avaliação psicológica das partes pelo setor técnico do juízo de origem. **Decisão que atende ao melhor interesse da criança, sem, contudo, prejudicar o direito da genitora em visitar o filho**. Recurso ao qual se nega provimento. |  | **Guarda** |
|  |
|  | Agravo de Instrumento nº 2027745-33.2014.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 02.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Guarda** |  | Guarda - Ação intentada pela genitora, visando restabelecer a guarda da filha, atribuída à tia-avó - Retomada que encontra óbice no estudo interprofissional desfavorável - Prevalência do interesse da criança - Recurso improvido. 1. **A guarda é apenas um dos atributos do poder familiar, e o direito à convivência familiar, primordialmente, é um direito da criança, não dos pais.** 2. A decisão, ademais, que atribuiu a guarda da menor não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, nada impedindo que a apelante, demonstrando alteração na situação fática a permitir que recupere a guarda da filha, reingresse com novo pedido. 3. Recurso improvido. |
|  |
| Apelação nº 0000425-27.2013.8.26.0081. Rel. Artur Marques. J. 23.03.2015 |
| Medida Cautelar Inominada. **Insurgência da genitora e de seu atual convive, ora agravantes, contra decisões interlocutórias de primeiro grau que, ante a notícia de maus tratos e abuso sexual por eles supostamente praticados contra criança, proibiram-nos de visitar a infante.** Preliminares de extinção do feito sem análise de mérito, por ausência de ação principal (art. 808, pár. ún., CPC), bem como falta de conexão ou continência a autorizar o apensamento do feito originário aos autos de ação de modificação de guarda pré-existente. Inocorrência. Conexão configurada ante a existência de causa de pedir comum aos dois feitos (art. 103, CPC). Legitimidade do Ministério Público para promoção de medidas judiciais necessárias a zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes (art. 201, inc. VIII, ECA). **Decisões pautadas pelo melhor interesse da criança, que se justificam até que novos elementos probatórios e avaliações técnicas dos agravantes demonstrem a falsidade das notícias, afastando a necessidade da medida.** Possibilidade, contudo, do exercício de visitas à criança de forma monitorada, a fim de se preservar o direito da infante ao convívio familiar (arts. 227, CF, e 19, ECA). Recurso parcialmente provido. |  | **Poder Familiar** |
|  |
|  | Agravo de Instrumento nº 2117186-25.2014.8.26.0000. Rel. Issah Ahmed. J. 02.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Deveres do Estado** |  | Ação civil pública. Agravo de instrumento. **Interposição contra decisão que compeliu o Município a instituir unidade adequada para acolhimento de crianças e adolescentes, em situação de risco social e, ainda, a firmar convênio com entidades da região para atendimento de urgência.** Alegação de decisão extra petita afastada, porquanto proferida dentro dos limites do pedido. Ausente programa desta espécie no Município, legítima a intervenção estatal, mediante atuação corretiva do Judiciário, imprescindível à concretização dos direitos fundamentais aparentemente violados. Inteligência dos artigos 227 da CF e 86 a 88 do ECA. Dever do Estado (gênero) de assegurar o efetivo exercício dos direitos das crianças e adolescentes, sobretudo aqueles ligados à sua dignidade. Quanto às astreintes, seu cabimento encontra amparo normativo nos artigos 461, § 5º do CPC e 213, § 2º do ECA. **Decisão reformada apenas quanto ao prazo para instituição da unidade de acolhimento institucional (elevado de 90 para 180 dias, contados da intimação deste julgamento), bem como para afastar a obrigação providenciar e comprovar convênio com unidade.** Agravo provido em parte. |
|  |
| Agravo de Instrumento nº 2166044-87.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 16.03.2015 |  |
| Apelação - ação civil pública - **pretensão de concessão de profissionais especializados a todos os alunos portadores de necessidades especiais - ausência de estudos que demonstrem a carência destes profissionais e a quantidade de menores a serem atendidos pela medida** - remanejo de verba pública que pode afetar programa de assistência aos menores – recursos voluntários e reexame necessário providos em parte, para afastar a determinação de que seja disponibilizada a atuação de profissionais especializados em toda rede de ensino, municipal e estadual. Análise de casos concretos envolvendo menores - imprescindibilidade de se comprovar a necessidade de acompanhamento de profissional qualificado em cada hipótese - inteligência dos artigos 205, 208, III e VII, e 227, II, da Constituição Federal, dos artigos 53, I, 54, III e VII, §§ 1º e 2º e 208, II e V, do ECA, do artigo 59, I e III, da lei 9.394/96 - possibilidade de imposição de multa contra o Poder Público, de acordo com os artigos 461, § 5º, do Código de Processo Civil, e 213, caput e § 2º, do ECA - recursos voluntários e reexame necessário providos em parte, para afastar a determinação de oferecimento de ensino especial ao menor R de O. E. - ausência de prova de prova a respeito da medida mais adequada ao caso – **manutenção das providências adotadas em relação aos menores A. M. da S. e M. S. da S. S., que serão acompanhados, respectivamente por instrutor em braile e em LIBRAS** - redução da multa diária aplicada aos entes públicos. |  | **Deveres do Estado** |
|  |
|  | Apelação/Reexame Necessário nº 0000921-73.2014.8.26.0549. Rel. Eros Piceli. J. 16.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Deveres do Estado** |  | Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. **Apoio personalizado de enfermeira durante os lanches na escola**. Recurso interposto pela menor em razão da decisão que indeferiu a tutela jurisdicional. **Obrigação do Poder Público. Saúde direito de todos.** Agravo de instrumento provido. |
|  |
| Agravo de Instrumento nº 2167477-29.2014.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 23.03.2015 |  |
| Obrigação de fazer cumulada com indenização - Ação fitando garantir o cumprimento de contrato de plano de saúde **- Pretensão de adolescente ver garantida a cobertura de cirurgia oftalmológica pelo plano de saúde - Ausência de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente** - Pedido livremente distribuído perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí, remessa à Vara da Infância e Juventude - Impossibilidade. Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitado. |  | **Competência** |
|  |
|  | Conflito de Competência nº 0080909-44.2014.8.26.0000. Rel. Ricardo Anafe. J. 09.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Competência** |  | Conflito Negativo de Competência. Incidente suscitado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de **ação cautelar inominada visando ao acolhimento institucional da menor G.F.S. Ajuizamento da ação na comarca de Tremembé, onde se encontrava reclusa a genitora da infante. Decisão do MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Tremembé, determinando a transferência da criança para o Serviço de Acolhimento do Município de Buritama, onde já se encontrava abrigada sua irmã L.F.S.** Indeferimento, pelo MM. Juízo Vara da Infância e Juventude de Buritama, do acolhimento da menor G.F.S. naquela Comarca. Determinação, em segunda instância, do acolhimento da infante G.F.S. no Município de Buritama, permanecendo na companhia da irmã mais velha L.F.S., e da remessa da ação que versa sobre o acolhimento da menor G.F.S. para o MM. Juízo da Comarca de Bilac, a fim de que fosse avaliada conjuntamente com o processo relativo à infante L.F.S. Superveniência de informações judiciais prestadas pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Tremembé, dando conta da remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude de Penápolis, por se tratar do local do domicílio do casal ao qual foi deferida a guarda provisória das irmãs G.F.S. e L.F.S. Incidência do art. 147 do ECA e da Súmula 383 do C. STJ. **Competência do foro do domicílio do detentor da guarda de natureza absoluta, e não territorial. Não incidência do disposto na Súmula 33 do C. STJ.** Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Penápolis. |
|  |
| Conflito de Competência nº 2200713-69.2014.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 09.03.2015 |  |
| Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Mandado de segurança. **Fornecimento de leite especial para a impetrante.** Direito à saúde. Absoluta prioridade das crianças, adolescentes e jovens. Artigos 6º, 196 e 227, caput, da CF. Não oferecimento de acesso a ações e serviços de saúde. Artigo 208, inciso VII, do ECA. **Competente o juízo do foro do local onde deve ser fornecido o suplemento alimentar para a impetrante. Artigo 209 da mesma lei. Intervenção do Estado de São Paulo, calcada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não altera a competência desse juízo**. Súmula nº 68/TJSP. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Guaratinguetá, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Capital, ora suscitante. |  | **Competência** |
|  |
|  | Conflito de Competênica nº 0080883-46.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 23.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Tráfico de Drogas** |  | Habeas Corpus – Paciente representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 – **Impetração em decorrência de cumprimento da medida socioeducativa em comarca diversa** – Alegação de violação do art. 49, II, da Lei nº 12.594/12 (SINASE) – Inocorrência – Medida que deve ser cumprida em meio fechado – **No mais, seria ilógico obstar o tratamento mais adequado, sobretudo após a edição da Portaria Normativa nº 162/2009 da Fundação CASA**, que concede verba a título de auxilio financeiro para despesas com o deslocamento dos familiares dos socioeducandos – Ordem denegada. |
|  |
| Habeas Corpus nº 2176958-16.2014.8.26.0000. Rel. Roberto Maia. J. 02.03.2015 |  |
| Conduta tipificada no artigo 342, caput, do Código Penal - **Falso testemunho - Sentença que julgou procedente a representação, aplicando ao menor a medida de liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses cumulada com medidas protetivas** - Materialidade e autoria demonstradas pela prova documental e oral - Admissibilidade da aplicação da medida socioeducativa, em conformidade com o artigo 112, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nega-se provimento ao recurso.  |  | **Ato Infracional** |
|  |
|  | Apelação nº 0002924-05.2014.8.26.0483. Rel. Ricardo Anafe. J. 02.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Ato Infracional** |  | Ato infracional equiparado ao crime de extorsão. **Adolescente que, durante período compreendido entre 1º de setembro de 2011 a 28 de junho de 2012, exigia da vítima, também estudante, mediante ameaça de agressão física, indevida quantia em dinheiro.** Prática interrompida pela inspetora que, ao notar o comportamento estranho do ofendido e vendo que ele parecia fugir da aula, encaminhou-o à diretoria, local onde ele relatou o constrangimento a que estava submetido. Narrativa da vítima coerente e em consonância com os relatos das testemunhas, não havendo qualquer contradição nos depoimentos. Prova oral hábil. Procedência da representação de rigor. **Medida socioeducativa de internação necessária, adequada e proporcional à gravidade do fato e ao desvio social do infrator.** Apelo improvido. |
|  |
| Apelação nº 0001472-23.2012.8.26.0420. Rel. Pinheiro Franco. J. 23.03.2015 |  |
| Paciente condenado a medida de semiliberdade - Descumprimento que deu causa à decretação de internação-sanção - **Pretensão a que seja computado o período em que submetido a internação provisória, por imputação de falta posterior, em que sobreveio decisão absolutória** – Descabimento - Incompatibilidade da detração - Medidas que têm pressupostos e objetos distintos - Ordem denegada. |  | **Medida Socioeducativa** |
|  |
|  | Habeas Corpus nº 2130490-91.2014.8.26.0000. Rel. Marcelo Gordo. J. 09.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Medida Socioeducativa** |  | Execução de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade oriundas de atos infracionais tipificados nos arts. 33, caput, e 34, ambos da Lei nº. 11.343/06, e art. 16 da Lei nº. 10.826/03. **Descumprimento voluntário.** **Adolescente não localizado no endereço constante nos autos. Inviabilidade da intimação pessoal do paciente ou mesmo de sua condução coercitiva ao Juízo**. Expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente, com o intuito de apresentá-lo em Juízo para audiência de justificação. Aplicação do disposto no artigo 184, § 3º, do ECA. Requerimento de extinção de medida socioeducativa. Indeferimento. Não adstrição do juiz responsável pela execução da medida ao requerimento das partes. Necessidade de manutenção do programa de reabilitação. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. |
|  |
| Habeas Corpus nº 2014276-80.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 23.03.2015 |  |
| Ação indenizatória promovida pelo Ministério Público e julgada procedente, **fixando pagamento de danos morais e materiais decorrentes de abandono provocado por casal pretendente à adoção e que mantinha a guarda das crianças por quatro anos. Imputação de rompimento do vínculo por culpa exclusiva do casal**. Julgamento antecipado da lide que inviabilizou a produção de provas. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida**. Anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução e posterior prolação de nova sentença.** Apelo provido para este fim. |  | **Questões Processuais** |
|  |
|  | Apelação nº 0003499-48.2013.8.26.0127. Rel. Pinheiro Franco. J. 02.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Questões Processuais** |  | **Ação condenatória ajuizada por menores de idade visando à concessão de auxílio moradia por parte da Municipalidade de Diadema** - Pleito de habitação digna para convivência familiar - Polo ativo da ação composto por filhos menores - Ônus de promover moradia adequada à família deve ser suportado pelos genitores - Ilegitimidade ativa dos menores que se impõe reconhecer, ex officio - **Efeitos da liminar que, excepcionalmente, mantêm-se até a regularização do polo ativo - Inviabilidade, por ora, de apreciação sobre o mérito** - Apelação prejudicada ante o reconhecimento, ex officio, da ilegitimidade ativa de parte. |
|  |
| Apelação nº 0004749-14.2013.8.26.0161. Rel. Guerrieri Rezende. J. 02.03.2015 |  |
| Obrigação de fazer – **Pleito de restituição dos documentos escolares do menor aptos à transferência de instituição educacional julgado procedente** – Ausência de condenação do réu ao pagamento dos honorários de advogado – Inadmissibilidade – Isenção disposta no artigo 141, § 2º, do ECA restrita apenas às custas e emolumentos judiciais – **Honorários devidos – Princípios da sucumbência e da causalidade convergentes para esse fim** – Artigo 20, CPC – Sentença parcialmente reformada - Recurso provido. |  | Questões Processuais |
|  |
|  | Apelação nº 9204780-31.2009.8.26.0000. Rel. Marcelo Gordo. J. 09.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **Outros** |  | Ação Civil Pública – Obrigação de não fazer – Impossibilidade jurídica do pedido não caracterizada – Lesão a interesses metaindividuais que pode ser atendida por tutela inibitória – **Proibição de entrada e permanência de incapazes, ainda que acompanhados dos pais, em evento festivo – Descabimento** – Menores, sujeitos de direito, que também têm assegurado o exercício ao lazer – Choque entre prerrogativas que deve ser resolvido pelo Princípio da Proporcionalidade – **Dever de resguardo conferido com primazia aos detentores do poder familiar – Princípio da Prevalência da Família** – Multa cominatória – Possibilidade – Valor arbitrado em cotejo com as peculiaridades do caso – Recursos parcialmente providos para limitar a proibição aos menores desacompanhados de quem de direito. |
|  |
| Apelação nº 1014642-49.2010.8.26.0506. Rel. Marcelo Gordo. J. 09.03.2015 |  |
| Infração administrativa - Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente - **Controle do comportamento e de frequência escolar por parte do genitor** - Conduta ao menos culposa por parte do genitor no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar - Infração administrativa configurada - Representação procedente - Recurso improvido. 1. **O descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, configura infração administrativa**, apenada com multa de três a vinte salários de referência, consoante o disposto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Certidão de nascimento goza de presunção de veracidade, devendo ser comprovada sua falsidade, nos termos do art. 364 do Código de Processo Civil. 3. Recurso improvido. |  | Outros |
|  |
|  | Apelação nº 0009838-70.2009.8.26.0189. Rel. Artur Marques. J. 16.03.2015 |
|  |  |  |  |
| **DAIJ 2.4.1 – Seção de Pesquisa Jurídica e de Jurisprudência** |
| Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 171401501-900 - Centro - São Paulodaij2.4@tjsp.jus.br │ Tel.: +11 2171-6636 |
| Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial. |